



INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS EMPRESARIAIS.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO N. 1019846-82.2015.8.26.0576

NATALIA ZANATA PRETTE, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP: 214.863, com escritório na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3180 – sala 42 – centro – São José do Rio Preto/SP, cep: 15015-200, e-mail: advempresarialzanata@gmail.com, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, nos termos do art. 7º, § 2º da LFRJ apresentar:

O QUADRO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ANEXO)

Inicialmente vale frisar que em processos volumosos, é natural a necessidade de Maturação do quadro geral de credores, não somente diante da grandeza quantitativa de credores, como também em similitude, devido à complexidade das matérias discutidas.

Foi por tal razão, inclusive, que veio frisada nos autos a importância do cumprimento da nova sistemática trazida com a Lei 11.101/2005 que sedimentando uma gama razoável de alternativas ao credor no sentido de fazê-lo participar do



INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS EMPRESARIAIS.

certame creditício, propiciou-lhe, no começo da recuperação, o instrumento de habilitação ou divergência administrativa.

E neste sentido, a administradora fez a verificação dos créditos, nesta primeira fase inicial administrativa, que consistiu em examinar todos os documentos oferecidos pela recuperanda, e os documentos apresentados pelos credores diretamente à administradora ou mesmo por meio judicial nos autos da recuperação.

A verificação exigiu a análise pormenorizada de centenas de processos judiciais em andamento nas varas cíveis e trabalhistas, tendo levado também à vários pedidos de informações complementares à recuperanda e aos credores.

Informo que esta administradora não adotou procedimento de auditoria interna nas informações contábeis da recuperanda, não apenas pela falta de aptidão técnica específica contábil mas sobretudo porque as informações prestadas pela recuperanda são de responsabilidade da gestora da empresa e do procurador jurídico da recuperanda, posto que estas são por eles apresentadas.

Nestes termos, e dentro do prazo que 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, a administradora apresenta para a devida publicação, novo Quadro de Credores. Por meio deste, todos os habilitantes e os suscitantes de divergências tem esclarecido se seus pontos de vista foram acolhidos ou não. Valendo consignar que, da publicação referida no art. 7º, § 2º da LFRJ, ainda poderão apresentar impugnação judicial (art. 8º da LFRJ).

Por oportuno, saliento aos interessados que estes poderão ter acesso às informações que embasaram os valores dos créditos declarados no anexo Quadro de Credores, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da publicação do Edital, no endereço da Rua Voluntários de São Paulo, nº 3180, sala 42, centro, São José do Rio Preto/SP, tel. 17. 3016-0771.

PARÂMETROS ADOTADOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS LANÇADOS NO QUADRO

A importância e a classificação de cada crédito teve como parâmetro-limite de atualização a data do pedido da recuperação judicial pela empresa Viação São Raphael Ltda, ou seja, 11 de junho de 2015, nos termos do art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005, que nos traz:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor de crédito, atualizado até a data da



INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS EMPRESARIAIS.

decretação da falência ou pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”.

Dessa maneira enfileirou-se, para os cálculos, tratamento indiferenciado a todos os credores, independente de sua origem, importância e classificação. Assim, ao menos quanto à atualização, não há nenhum tipo de discriminação, tendo sido a paridade o princípio básico, e a conveniência desta ordenação legal reforça a unidade do princípio da “*par conditio creditorum*”. Nesta matéria o espírito da lei busca sedimentar uma espécie de tratamento isonômico, indistintamente, a todos os credores. (Trecho extraído do Anexo II, Parecer 534 de 2004 da Comissão de Assuntos Econômicos/ Senado Federal sobre o PLC 71, de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências, Tópico: Princípios adotados na análise do PLC 71, de 2003, e nas modificações propostas – Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial, Relator Senador Ramez Tebet).

Os créditos apresentados contam com correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês até a data de 11 de junho de 2015; tendo sido aceitas as multas aplicadas até tal data (créditos constituídos até a data do pedido da recuperação) inclusive multas trabalhistas, consideradas parte dos créditos trabalhistas posto que aplicadas pela Justiça do Trabalho fazendo coisa julgada; em alguns casos, em que as certidões apresentadas tinham data posterior de atualização, foram feitos recálculos de valores. Corroborando, é neste sentido o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a correção dos créditos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de Crédito trabalhista. Expurgo de juros moratórios computados após o pedido de recuperação judicial. Exclusão correta. Art. 9º, II, c.c. art. 124 LFR. Possibilidade de redução do valor contido na certidão expedida pela Justiça trabalhista, sem que reste configurada violação à coisa julgada. Recurso desprovido. (TJSP, AI nº 2037350-37.2013.8.26.0000, 1ª Câmara. Dir. Emp., Des. Rel. Teixeira Leite, DJ 03/04/2014).

Do inteiro teor do acórdão, retiramos outros julgados citados no voto, no mesmo sentido:

Recuperação judicial. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Certidão extraída do processo suficiente para constituir prova da sua existência. Recuperação judicial. Crédito atualizado até data posterior à do ajuizamento da recuperação. Inadmissibilidade. Recálculo imprescindível que deve observar os critérios do art. 9º, II, da Lei 11.101/05 e não implica em violação à coisa julgada. Recuperação Judicial. Crédito trabalhista. Pretensão das devedoras voltada para a inscrição do crédito no quadro geral de credores com desconto relativo ao Imposto de



INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS EMPRESARIAIS.

Renda. Inadmissibilidade. Verbas que devem ser decotadas da salarial no momento do pagamento. Precedente apontado que trata de situação fática diversa. Recurso parcialmente provido (AI 0129956-21.2013.8.26.0000, 2ª Câmara, rel. Araldo Telles, j. 17/02/2014). (S.N.)

Ainda sobre os cálculos, foram feitas exclusões de créditos que não eram exclusivamente do credor trabalhista e por ele titularizados. Embasamento:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação. Inviabilidade, em nome do trabalhador, de habilitação de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais como FGTS, INSS, Imposto de Renda, e Custas devidas à Fazenda Nacional, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Precedente desta Câmara especializada. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento. (Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 25/02/2016)

Informo que para as atualizações e recálculos de dívidas cíveis foi utilizada a Planilha adotada pelo TJSP, e para as trabalhistas, o sistema de cálculo de valores disponibilizado no TRT 15ª Região.

Outra informação importante é que os créditos concursais litigiosos sujeitos à recuperação judicial informados são aqueles reconhecidos por sentença com trânsito em julgado antes da data do pedido de recuperação judicial. Aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005. Neste sentido:

"Agravo de instrumento – Fase de cumprimento de sentença- Decisão que entendeu que o crédito cobrado não está sujeito ao processo de recuperação judicial. Cabimento-O crédito executado que é posterior ao deferimento da recuperação judicial, não se sujeitando, por isso, ao seu regime, de modo que é cabível o prosseguimento da fase executiva-Trânsito em julgado que ocorreu após o deferimento do pedido de recuperação judicial Aplicação do art.49 da Lei11.101/05- Decisão mantida – Recurso impróvido. (TJSP, AI nº212979047.2016.8.26.0000, Rel.ThiagodeSiqueira,DJ.15/09/2016)".

ESCLARECIMENTOS QUANTO A ALGUNS CRÉDITOS ESPECÍFICOS:

Classe I

Na Classe I junto aos credores de rescisões trabalhistas ainda não pagos e os credores por certidão da Justiça do Trabalho, encontram-se também outros créditos ali incluídos pela natureza alimentar: honorários advocatícios, danos morais



INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS EMPRESARIAIS.

acidentários trabalhistas e pensões vitalícias derivadas de indenizações acidentárias em atraso (vencidas) limitadas à 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (150 x R\$788,00 - ano de 2015).

Classe II

Quanto aos credores com garantia real, nos termos do art. 41 e 45 da Lei 11.101/2005 os mesmos votam na classe II até o valor do bem dado em garantia, regra que deverá ser obedecida, em momento oportuno. Os contratos apresentados por tais credores constam com anterior registro em cartório à data da recuperação.

Classe III

Os danos morais indenizatórios de natureza declaratória, reconhecidos por sentença cível estão elencados na Classe III – por serem considerados créditos comuns quirografários. Amparando tal enquadramento, cito:

A classe dos quirografários – integrante da categoria dos credores sujeitos a rateio – é, sem dúvida, a mais extensa de todas as classificações de beneficiários de pagamento na falência.

Nela estão os credores a título negocial cujo direito é documentalmente num título de crédito (nota promissória, letra de cambio, cheque ou duplicata), numa debênture sem garantia (LSA, art. 58, caput) ou num contrato desprovido de garantias reais.

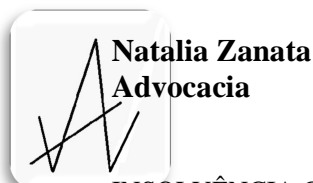
Também nela se acham os credores por obrigação extraconcursal, assim os titulares de indenização por ato ilícito.

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.316).

Pensões vitalícias

Ainda sobre a CLASSE III, trago que não houve informação no quadro de credores da recuperanda quanto à obrigações provenientes de condenação ao pagamento de pensões vitalícias por créditos acidentários, bem como inexistência de comunicação do Juízo da causa à este Juízo da Recuperação de definição dos montantes.

Contudo, em nova análise dos casos, foi concluído que se referem a créditos concursais, ante a natureza declaratória das sentenças que o constituíram e que remete à data dos fatos geradores, inobstante entendimento contrário que o fato gerador dá-se a cada mês por se tratar de relação jurídica de trato continuado.



INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS EMPRESARIAIS.

Esclareço que não há intenção de inviabilizar a recuperação da empresa ao incluir tais créditos como quirografários. Ocorre que, como cediço, com a aprovação do Plano de Recuperação dá-se a novação das dívidas justificando a razão pela qual não podem vir excluídos do quadro da administradora. **Desta forma deverá a recuperanda se atentar a tal questão e constar do seu Plano a forma diferenciada para pagamento destes créditos, de forma que se torne possível a recuperação judicial.**

Classe IV

Em decorrência da Lei Complementar 147/2014 que implicou em alterações na Lei 11.101/2005 criando a Classe IV no Quadro de Credores, os credores microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte foram enquadrados como credores quirografários preferenciais, sendo que a eventual aprovação da proposta de Plano de Recuperação por esta nova Classe será computada pela maioria simples dos credores presentes (por cabeça), independentemente do valor do crédito, da mesma forma que os credores trabalhistas.

CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da Lei 11.101/2005, não estão sujeitos à recuperação judicial: a União Federal, Estados, Municípios e INSS, facultado o parcelamento das dívidas tributárias (art. 6º, § 7º, LFRJ), c/c o Código Tributário Nacional art. 155-A, § 3º, nos termos da LC nº 118/2005, continuando as execuções fiscais a tramitar normalmente.

Também não estão sujeitos os credores por despesas realizadas para se habilitarem na recuperação, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor (art. 5º, II, LFRJ)

Os credores que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º) poderão pleitear, por meio do juízo em que tramitam as respectivas demandas, a reserva das importâncias que estimarem devidas, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, e para atender a finalidade prevista, é a presente para requerer à Vossa Excelência:

A publicação do Edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 com a relação de credores Anexa, indicando que os documentos que fundamentam a relação



INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS EMPRESARIAIS.

de credores ficarão à disposição dos credores para análise no período de 10 (dez) dias a contar da publicação do Edital no endereço da Rua Voluntários de São Paulo, nº 3180 – sala 42, centro, São José do Rio Preto/SP, mediante agendamento prévio pelo e-mail: advocacia@nataliazanata.com ou telefone 17. 30160771.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 10 de outubro de 2016.

NATALIA ZANATA PRETTE
ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/SP: 214.863